



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13896.001026/00-35
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.447
RECURSO Nº : 128.416
RECORRENTE : KIT CASA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
PEREMPÇÃO


O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 128.416
ACÓRDÃO Nº : 302-36.447
RECORRENTE : KIT CASA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

No dia 27/11/2000 a empresa interessada solicitou a restituição, combinada com pedido de compensação, de valores supostamente recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, no período de 01/90 a 03/92, no valor de R\$ 79.541,86, atualizado até a data do pedido – fl. 01.

Ao efetuar o pedido de restituição, a interessada declarou que os valores objeto de seu pedido não constavam em outro processo administrativo de restituição, não tinham sido compensados e não estavam *sub judice* - fls. 04.

A DRF em Guarulhos – SP indeferiu o pedido da interessada sob o argumento de que já estava extinto o direito de pleitear a restituição em tela - fls. 110.

Não se conformando com a referida decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade perante a DRJ Campinas - SP, alegando que o FINSOCIAL é um tributo lançado por homologação, cujo crédito tributário pago antecipadamente extingue o crédito tributário somente com a homologação, iniciando o prazo decadencial de cinco anos na data da homologação.

Alega, ainda, que os prazos estabelecidos na NE COSIT/COSAR nº 008, de 27/06/97, são superiores aos cinco anos do período decadencial, seguindo um caminho contrário à fundamentação da decisão da DRF.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas - SP indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 3.963, de 15/05/02, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição da repetição de indébito do Finsocial extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 02/04/1993, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal – RE 150.764

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.416
ACÓRDÃO Nº : 302-36.447

– que julgou inconstitucional a majoração da alíquota. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para tributos sujeitos à homologação.

Solicitação indeferida.

A Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 13/06/03, conforme AR de fl. 146.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 24/07/03, o Recurso Voluntário de fls. 148/151, onde reprisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade e solicita o processamento do recurso sem o depósito de 30%.

Com o Recurso Voluntário, a empresa interessada trouxe uma cópia do COMUNICADO SEORT/EQRCO Nº 374/2003, que encaminhou a Decisão recorrida, onde consta a seguinte anotação, salvo engano: **Enviado p/fax 24/06/2003 p/Nildo de Gomes Lima.**

Embora preempto, o Recurso Voluntário foi encaminhado a este Colegiado (fls. 163), conforme determina o artigo 35 do Decreto nº 70.235/72.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na fls. 164.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.416
ACÓRDÃO Nº : 302-36.447

VOTO

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente devido ao indeferimento de seu pedido de restituição/compensação de recolhimentos de FINSOCIAL tidos como indevidos ou maior que o devido e relativo ao período de 01/90 a 03/92.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 13 de junho de 2003 (AR de fls. 146) e somente no dia 24 de julho de 2003, já transcorridos 41 dias da ciência da decisão de primeira instância, foi interposto o Recurso Voluntário.

Determina o art. 33 do PAF (Decreto nº 70.235/72) que é cabível recurso voluntário dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

Por sua vez, o art. 35, também do PAF (Decreto nº 70.235/72), determina que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a preempção.

"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção".

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal, tendo, tão-somente, juntado uma cópia do comunicado que lhe foi enviado, via correios, onde foi acrescentado, à mão, a seguinte observação, salvo engano: *Enviado p/fax 24/06/2003 p/Nildo de Gomes Lima (fls. 152).*

Diante do exposto, em sede de preliminar, voto no sentido de não conhecer do recurso, posto que perempto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator